



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.703 - PA (2019/0176256-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. REGIME DOMICILIAR. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. SÚMULAS 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte *a quo*. Nas razões do regimental, por sua vez, o agravante deixou de infirmar os fundamentos atinentes à incidência da Súmula n. 284/STF e à ausência de prequestionamento, limitando-se a refutar os demais óbices apontados na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, bem como a postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para deferir ao recorrente o regime domiciliar para o início do cumprimento da reprimenda.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Outrossim, no que concerne à pretensão de concessão de *habeas corpus* para deferir o cumprimento da pena em regime domiciliar, mediante apreciação da situação do recorrente à luz da Recomendação n. 62/CNJ, que indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, verifico que a insurgência nem sequer foi submetida à apreciação das instâncias precedentes sob esse enfoque, o que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, impede esta Corte Superior de apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, revela-se necessária a concessão de *habeas corpus*, no ponto. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à imprescindibilidade, para fins de fixação de regime mais gravoso, de apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Incidência da Súmula n. 440, do STJ e das Súmulas n. 718 e 719, ambas do STF. Precedentes.

5. Na espécie, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o réu seja primário e a pena definitiva tenha sido fixada em 8 (oito) anos de reclusão, as instâncias ordinárias impuseram regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena (fechado, no caso), sem apresentar qualquer motivação para justificar o regime recrudescido (e-STJ fls. 165 e 231), o que não merece prosperar. Nesse contexto, o regime prisional para início do cumprimento da reprimenda deve ser o semiaberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

6. Agravo regimental não conhecido, e concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* a fim de alterar para semiaberto o regime inicial de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.703 - PA (2019/0176256-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por J. M. DA R. (e-STJ fls. 500/507), contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 403/404).

Nas razões do regimental, alega o agravante que os óbices atinentes à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ e à deficiência do cotejo analítico foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

Sustenta, ainda, a necessidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para deferir ao agravante o início do cumprimento da reprimenda corporal em regime domiciliar, nos termos da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sob o argumento de que se trata de pessoa em idade avançada (84 anos), e em frágil condição de saúde, por possuir doença crônica de coração, fatores que o colocam em extremo risco diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.703 - PA (2019/0176256-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. REGIME DOMICILIAR. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. SÚMULAS 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte *a quo*. Nas razões do regimental, por sua vez, o agravante deixou de infirmar os fundamentos atinentes à incidência da Súmula n. 284/STF e à ausência de prequestionamento, limitando-se a refutar os demais óbices apontados na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, bem como a postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para deferir ao recorrente o regime domiciliar para o início do cumprimento da reprimenda.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Outrossim, no que concerne à pretensão de concessão de *habeas corpus* para deferir o cumprimento da pena em regime domiciliar, mediante apreciação da situação do recorrente à luz da Recomendação n. 62/CNJ, que indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, verifico que a insurgência nem sequer foi submetida à apreciação das instâncias precedentes sob esse enfoque, o que configura inovação recursal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental e, portanto, impede esta Corte Superior de apreciar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, revela-se necessária a concessão de *habeas corpus*, no ponto. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à imprescindibilidade, para fins de fixação de regime mais gravoso, de apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Incidência da Súmula n. 440, do STJ e das Súmulas n. 718 e 719, ambas do STF. Precedentes.

5. Na espécie, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o réu seja primário e a pena definitiva tenha sido fixada em 8 (oito) anos de reclusão, as instâncias ordinárias impuseram regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena (fechado, no caso), sem apresentar qualquer motivação para justificar o regime recrudescido (e-STJ fls. 165 e 231), o que não merece prosperar. Nesse contexto, o regime prisional para início do cumprimento da reprimenda deve ser o semiaberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

6. Agravo regimental não conhecido, e concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* a fim de alterar para semiaberto o regime inicial de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso no delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 162/166).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 168/187), ao qual a Corte de origem negou provimento, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 218):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CPB - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR - NULIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO POR MOTIVO JUSTIFICADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, I DO CPB - MAIOR DE 70 ANOS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INOCORRÊNCIA - EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA ILÍCITA - QUANTUM AFERIDO NO PATAMAR MÍNIMO IMPOSSÍVEL A DIMINUIÇÃO - SUMULA 231 DO STJ - GARANTIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DESDE O DECISUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Apresentado, então, recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 257/278), esse foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, que para tanto apontou a incidência dos seguintes óbices: (i) Súmula n. 83/STJ (quanto à aduzida violação do art. 399, § 2º, do CPP); (ii) Súmula n. 7/STJ (quanto à violação do art. 386, incisos IV e VII, do CPP); (iii) Súmulas n. 211/STJ, 282/STF e 356/STF (quanto à alegada violação do art. 33, § 2º, inciso "b", do CP); (iv) Súmula n. 284/STF (quanto à aduzida ofensa ao art. 44, do CPP); e (v) ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (e-STJ fls. 348/352).

Insurgindo-se contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo (e-STJ fls. 359/376), que não foi conhecido pelo Presidente desta Corte Superior, ante a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, com fundamento nas seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 403/404).

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento, Súmula 284/STF e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Da análise das razões do regimental (e-STJ fls. 500/507), verifico que a pretensão recursal esbarra mais uma vez no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada (e-STJ fls. 403/404), limitando-se o agravante a infirmar a incidência dos óbices atinentes às Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ e à deficiência do cotejo analítico, bem como a postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para deferir ao recorrente o regime domiciliar para o início do cumprimento da reprimenda.

Ao que se nota, o agravante deixou de refutar os fundamentos atinentes à incidência da Súmula n. 284/STF e à ausência de prequestionamento.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 (CINCO) ANOS RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante baseada no fundamento segundo o qual não é cabível a interposição de recurso especial sob a alegação de afronta a dispositivo constitucional.*
- 2. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas veiculada argumentação relativa ao mérito da demanda e ao fato de que não se almeja o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, bem como pugnando pela possibilidade de exata compreensão da controvérsia a partir dos fundamentos expendidos no apelo nobre.*
- 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2013, reconheceu que é inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado, inclusive para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal e as Súmulas n.os 440/STJ e 718 e 719/STF.*
- 4. No caso, considerando o quantum de pena estabelecido - 5 (cinco) anos de reclusão -, a primariedade da Condenada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal.*
- 5. Agravo regimental não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. (AgRg no AREsp 1404679/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.*
- 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1167399/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1221514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental que não apresenta fundamentação específica contra os fundamentos da decisão agravada, conforme previsto no art. 932, III, CPC, e na Súm. 182/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1078750/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. In casu, o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 283/STF, pelo fato de não ter impugnado especificamente o fundamento de que os guardas municipais estavam investigando ilicitamente supostos fatos criminosos, limitando-se a repisar a ofensa ao art. 301 do CPP.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1652964/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no que concerne à pretensão de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para deferir ao agravante o cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão de sua avançada idade (84 anos) e da alegação de que possui doença crônica do coração, não se desconhece que a Recomendação n. 62/CNJ, de 18 de março de 2020, indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Não obstante, isso não implica automática substituição do regime prisional imposto (fechado, no caso), pelo regime domiciliar.

Na espécie, verifico que a referida pretensão nem sequer foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, configurando inovação recursal em sede de agravo regimental, o que impede esta Corte Superior de apreciar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 54 KG DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (16), DE CRIMES E DE TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES.

[...]

4. Quanto a alegação adicional, de que a situação do paciente poderia ser avaliada à luz da Recomendação n. 62 do CNJ em razão da pandemia do COVID-19, observa-se que não houve prévia manifestação por parte do Tribunal Estadual, configurando indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação ao Juízo processante que tome providências para o célere julgamento do réu, bem ainda, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019. (HC 559.115/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIACÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronúncia" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "instituição carcerária" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte a quo, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 518.854/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INDÍGENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (modus operandi).

2. Na espécie, o condenado, juntamente com outros dezenove indígenas, teria submetido as vítimas, policiais militares, por mais de duas horas, a intenso sofrimento físico e mental, mediante o emprego de violência real (chutes, socos e pauladas) e grave ameaça exercida com paus, facões e flechas, tendo, inclusive, chegado a jogar sobre elas gasolina e atear fogo, intento que não foi alcançado por razões alheias a sua vontade, e, ainda, subtraiu armas (3 pistolas e 1 espingarda), munições e outros equipamentos utilizados pelas vítimas (rádios transceptores e coletes balísticos).

3. Tais circunstâncias bem evidenciam a gravidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta incriminada, bem como a real periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que, solto, volte a incidir na prática delitiva.

[...]

6. Não há que se falar em situação de risco decorrente da pandemia da COVID-19, uma vez que se trata de mera inovação recursal e, além disso, não foi sequer alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC 115.094/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

Não obstante, constato, de ofício, ilegalidade no tocante ao regime prisional fixado para início do cumprimento da reprimenda, sendo necessária a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

No que concerne ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" – enunciado da Súmula n. 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Inarredável, portanto, a necessidade de apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC 325.756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC 312.264/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC 344.395/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

Na espécie, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o réu seja primário e a pena definitiva tenha sido fixada em 8 (oito) anos de reclusão, as instâncias ordinárias impuseram regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena (fechado, no caso), sem apresentar qualquer motivação concreta para justificar o regime recrudescido (e-STJ fls. 165 e 231), o que não merece prosperar.

Nesse contexto, fixada a pena definitiva em *quantum* não superior a 8 (oito) anos, o regime prisional para início do cumprimento da reprimenda deve ser o semiaberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. **Concedo** a ordem de *habeas corpus* a fim de alterar o regime prisional, para o início do cumprimento da pena do recorrente J. M. DA R., pela prática do delito previsto no art. 217-A, do CP, para semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0176256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.523.703 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010557-08.2013.8.14.0040 00105570820138140040 105570820138140040
2013.03493611-30 20130349361130 2017.00599780-21 20170059978021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.